



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0077715-24.2012.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Paulo Barbosa de Almeida Filho

**APELADOS** : Maricea Quirino Pereira e outros

**ADVOGADA** : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva

**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**JUIZ** : Antônio Carneiro de Paiva Júnior

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA.  
FAZENDA PÚBLICA CONDENADA AO  
PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E DOS  
HONORÁRIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR  
CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO.  
VERBAS SUCUMBENCIAIS QUE OBSERVARAM  
OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E  
PROPORCIONALIDADE E AS REGRAS DO ART.20  
DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À FIXAÇÃO  
DOS HONORÁRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR  
A DEZ POR CENTO. DESPROVIMENTO.**

- Vencida a Fazenda Pública, incide o preceito instituído no § 4º do art. 20 do CPC, que, para fins de fixação da verba honorária, autoriza a apreciação equitativa do magistrado, que tanto pode observar o limite mínimo de 10% (dez por cento) ou máximo de 20% (vinte por cento) como atribuir quantia certa. No caso em tela, os honorários prestigiaram o trabalho da advogada, levando em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa e o tempo exigido para o seu serviço. Diante de todos os fundamentos expostos, desprovejo o recurso apelatório do Estado da Paraíba.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação e a Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 88.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra a sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital que julgou procedente o pedido autoral e determinou o pagamento da diferença entre o valor pago e o devido a título de décimo terceiro salário do ano de 2008, considerando como adequado o valor da remuneração do mês de dezembro/2008 e fixando os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução.

Em seu recurso de fls.69/72, o Estado da Paraíba questiona apenas o valor dos honorários, afirmando que, por se tratar de Fazenda Pública, não poderia ser condenado em percentual superior a 10% (dez por cento).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não vislumbrou necessidade de intervenção ministerial (fls.81/82).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Questiona o Estado da Paraíba os honorários sucumbenciais.

Pois bem.

Prescreve o art.20 do Código de Processo Civil:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior.”

Do artigo mencionado, podemos extrair o entendimento de que vencida a Fazenda Pública incide o preceito instituído no § 4º do art. 20 do CPC, que, para fins de fixação da verba honorária, autoriza a apreciação equitativa do magistrado, que tanto pode observar o limite mínimo de 10% (dez por cento) ou máximo de 20% (vinte por cento) como atribuir quantia certa.

Certamente, os magistrados devem ficar alerta quanto à fixação de honorários, principalmente em execuções. Isto porque a simples menção em termos percentuais pode levar a absurdos numéricos, em termos absolutos. Assim, para evitar perplexidades, muitos julgadores preferem fixar a verba de patrocínio de forma precisa.

Todavia, no caso em tela, a condenação ao pagamento dos honorários não pode atingir nenhum valor absurdo, porque a obrigação principal é o pagamento de pequenas diferenças salariais relativas ao décimo terceiro salário que foi pago com base na remuneração do mês de outubro e não do mês de dezembro.

Assim, os honorários de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução jamais atingirão quantias vultuosas que tornem temerária a fixação em percentual.

Logo, vencida a Fazenda Pública, o julgador, ao arbitrar os honorários de sucumbência, não está adstrito aos percentuais indicados no art. 20, § 3º, do CPC nem, tampouco, proibido de utilizar a referida regra. Outrossim, diversamente do que afirmou o Apelante, a Fazenda Pública pode ser condenada em percentual superior a dez por cento.

O magistrado deve, portanto, apenas observar, no caso em concreto, se a quantia determinada remunera, condignamente, o trabalho desenvolvido pelo profissional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE SUPERIOR. VENCIDA FAZENDA PÚBLICA. NÃO SE APLICA NECESSARIAMENTE O PERCENTUAL MÍNIMO DE 10%. 1. Ressalvados os casos em que há fixação em valor irrisório ou excessivo, a modificação do valor dos honorários advocatícios é inviável em sede de Recurso Especial, pois impõe a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, o que é obstado pelo disposto na Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 2. "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade". (resp 1.155.125/MG, julgado segundo a sistemática do art. 543-c do CPC) 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.463.079; Proc. 2014/0152826-0; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 08/10/2014)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AUSÊNCIA DE NOTAS DE EMPENHO. MERA IRREGULARIDADE. NOTAS FISCAIS E CONTRATO Nº. 11/2011. INTELIGÊNCIA DO DOCUMENTO DE FLS. 22 (EXTRATO DO FORNECEDOR). RESTOS A PAGAR. CONFISSÃO. COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO. DIREITO DO PARTICULAR AO PERCEBIMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º DO CPC. I. Demonstrada a efetiva prestação dos serviços e a inadimplência parcial por eles, torna-se obrigatório o correspondente pagamento pela administração pública, sendo devida a cobrança diante do contrato, das notas fiscais em anexo e do documento de fls. 22, extrato do fornecedor, juntado pelo próprio ente federativo, que comprova restos a pagar ao apelante; II. Quanto aos índices de atualização dos juros de mora e correção monetária, deve incidir nos juros moratórios o índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos da regra do artigo 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da

Lei nº 11.960/09, e a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (adi 4357/df), deverá ser calculada com base no ipca, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período; III. Em razão do resultado do julgamento do presente recurso, deve ser invertido o ônus sucumbencial. **Assim, os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, devem ser fixados à luz do § 4º do artigo 20 do CPC, com os temperamentos da parte final do §3º do mesmo artigo, inexistindo óbice à fixação em percentual sobre o valor da condenação, sobre o valor da causa, ou mesmo em valor fixo, impondo-se, in casu, a manutenção do montante arbitrado pelo juízo a quo;** IV. Recurso conhecido e provido. (TJSE; AC 201400822966; Ac. 17076/2014; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Gilson Félix dos Santos; Julg. 21/10/2014; DJSE 24/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINARES REJEITADAS. REAJUSTE DIFERENCIADO DAS REMUNERAÇÕES E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.369/2006. VIOLAÇÃO AO INCISO X, DO ART. 37, DA CF. PRECEDENTES DO STF E DESTA E. CORTE. CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 21,7%. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 339 DO STF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10%. MANUTENÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Quando o Poder Judiciário reconhece o equívoco praticado pelo Poder Executivo na concessão de reajustes importa na inaplicabilidade da Súmula nº 339 do STF(...) Quando vencida a Fazenda Pública em ação condenatória, os honorários advocatícios podem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor da condenação, conforme apreciação equitativa do juiz. Precedentes desta E. Corte. VII. Agravo improvido. (TJMA; Rec 0000026-88.2013.8.10.0001; Ac. 155511/2014; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Maria das Graças de Castro Duarte Mendes; Julg. 20/10/2014; DJEMA 29/10/2014)

No caso em tela, os honorários prestigiaram o trabalho da advogada, levando em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa e o tempo exigido para o seu serviço.

Diante de todos os fundamentos expostos, **desprovejo o recurso apelatório do Estado da Paraíba.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**